



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0047193-48.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Ana Flávia Cordeiro Nóbrega
Advogado : George Ottavio Olegário
Embargado : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA
Advogado : Hermano Gadelha de Sá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Os embargos de declaração não é recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão. Para tanto, deve a parte insatisfeita valer-se dos recursos verticais previstos no ordenamento processual em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Ana Flávia Cordeiro Nóbrega, contra o acórdão de fls. 350/354, que proveu parcialmente o recurso da Unimed João Pessoa, para afastar da condenação em danos morais, mantendo integralmente os demais termos da sentença, e desproveu o apelo da autora.

A embargante alega que, tendo a decisão embargada reconhecido que o hospital Sírio Libanês é credenciado à Unimed Paulistana, deveria arcar não só com as despesas de internamento da postulante, mas também pelo pagamento dos honorários médicos.

Ademais, defende que *“não há como se interpretar que o Hospital Sírio Libanês é um hospital geral, realizando somente intervenções eletivas, com “corpo com HM particular”, mas, sim, um hospital Geral que, nos casos de internações eletivas, o corpo clínico será com o HM particular.”*

Aduz que o acórdão se encontra contraditório e obscuro, na medida em que excluiu o dano moral da sentença *“a quo”*, ao decidir que *“não há qualquer documento que revele a negativa de realização da cirurgia, por parte da Unimed João Pessoa”*, quando a negativa extrai-se da peça contestatória.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, em seu efeito modificativo, para reformar o *decisum* recorrido, julgando-se totalmente procedente a ação.

É o breve relatório.

VOTO

Desde logo, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, e os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, na hipótese de existir pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Sua finalidade, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

No caso, as alegações perpetradas pela embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, **rediscutir** os fundamentos que

embasaram a decisão editada nos autos, **ensejando sua rejeição por se distanciarem das hipóteses previstas no art. 535 do CPC**, conforme veremos a seguir.

Bem a propósito, ensina Nelson Nery Junior:

“Os Edcl (Embargos Declaratórios) têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 902).

E, ainda, segundo o Ministro Luiz Fux:

“Assim, são incabíveis embargos de declaração com a finalidade de rediscutir questão já apreciada com o escopo de obter a modificação do resultado final”.

Vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.”¹

“A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgador deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses”.²

Não se vislumbra, na hipótese dos autos, quaisquer dos apontados vícios, a

¹ STJ – EEDAGA 585.172/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 01.07.2005, p. 373.

² Emb. Decl. no REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.346.

ensejar a correção do julgado. Nota-se apenas um inconformismo com a decisão guerreada, eis que desfavorável à embargante.

A matéria no tocante aos danos morais, bem como a inclusão dos honorários médicos na condenação restaram debatidos no curso do processo, não havendo omissão/contradição a ser sanada, senão vejamos o que restou consignado no acórdão embargado, *in verbis*:

“ 1.º – Recurso da UNIMED JOÃO PESSOA

Recorre a Unimed objetivando a reforma da sentença para fins de exclusão da condenação das despesas hospitalares e dos danos morais.

Alega que o procedimento jamais fora negado à promovente, ao contrário, a conduta deveria ser realizada na rede conveniada.

Analisando os autos, vislumbra-se que, de fato, não há prova da negativa formal. Contudo, corroboro com o entendimento do magistrado de base, ao asseverar que a teoria da aparência não permite que se diferencie a Unimed João Pessoa de qualquer outra Unimed do país, e os documentos de fls. 124 e 131 indicam que aparentemente o Hospital Sírio Libanês faz parte da rede hospitalar de intercâmbio nacional da Unimed, sendo ônus da empresa de saúde o pagamento de despesas hospitalares realizadas pela autora.

A propósito, vejamos trecho da sentença recorrida:

“No caso em tela, trata-se de um plano de saúde, o qual, por meio da contraprestação do associado, obriga-se a assisti-lo em serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, de modo que o objeto da presente lide não é diverso da natureza do mesmo. Discute-se, apens, a existência, ou não, de previsão contratual que autorize o custeio da internação hospitalar e dos honorários dos médicos que realizaram o procedimento cirúrgico. De fato, a cláusula contratual acima transcrita é expressa ao vedar a cobertura de tratamento realizado em nosocômio não credenciado da Unimed. Porém, ressalte-se que a teoria da aparência não permite que se diferencie a Unimed João Pessoa de qualquer outra Unimed do país, eis que não se pode impor ao consumidor que diferencie duas cooperativas médicas pertencentes ao mesmo Sistema Cooperativo Unimed.

Partindo dessa inteligência, segue decisões do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

SAÚDE (UNIMED). SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIMED LITORAL SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL APENAS COM A UNIMED BLUMENAU. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO MESMO CONGOMERADO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DEFESA DETERMINADO NO ART. 64 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

“ Por força da teoria da Aparência, não há exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas médicas pertencentes ao Sistema Cooperativo Unimed, pois perante o público apresentam-se como uma única empresa que disponibiliza serviços de assistência médica e hospitalar, e fazem uso inclusive da mesma logomarca” (Embargos Infringentes n.º 2007.010081-3, Des. Fernando Carioni).

(...)

Partindo da assertiva de que a Unimed deve ser considerada como uma cooperativa nacional, o credenciamento de médico ou hospital na Unimed Paulistana implica na consideração de que a Unimed João Pessoa deve cobrir os custos de tratamento realizado perante àquela.

Este é exatamente o caso sub exame, onde se verifica a prova de que o Hospital Sírio Libanês é credenciado à Unimed Paulistana (fls. 131) e, por esta razão, a Unimed João Pessoa deve responder pelo pagamento da internação da autora.

Destaco que tal documento aparenta que a internação em referido hospital exigiria o implemento de maiores condições, posto tratar-se de “hospital de alto custo”, somente para “internações eletivas”. Contudo, em sua defesa, a promovida nada manifestou sobre tal fato, apenas afirmando que o nosocômio não seria credenciado, o que, como já restou demonstrado, não condiz com a verdade.

Assim, tenho por reconhecer o dever da promovida em cobrir os custos de internação da autora em sua totalidade.” (fls. 240/241)

Assim, considerando que a patologia da paciente era grave (Câncer de mama), e a realização da mastectomia era a medida adequada para o seu tratamento, de acordo com relatório de fls. 50, ao meu sentir, a Unimed deve arcar com o pagamento das despesas hospitalares, conforme decidiu a magistrada de primeiro grau.

Já com relação a exclusão dos danos morais, assiste razão à empresa demandada, uma vez que não se verifica dano moral passível de indenização.

Outrossim, não há qualquer documento que revele a negativa de

realização da cirurgia, por parte da Unimed João Pessoa.

Observa-se que a autora realizou a intervenção cirúrgica no dia apazado e no local indicado pelo médico, não havendo justificativa plausível para condenar a promovida em danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Plano de saúde. **Unimed. Paciente com indicação de cirurgia gástrica por videolaparoscopia (hérnia de hiato). Procedimento negado inicialmente ao argumento de que se trata de procedimento não previsto entre as hipóteses de cobertura do plano de saúde. Autorização deferida seis dias após a negativa em razão da liminar concedida na ação cautelar conexa. Sentença extintiva em relação ao pedido de obrigação de fazer e de procedência no tocante aos danos morais. Insurgência da ré somente sobre a caracterização do dano moral. Pleito de majoração da verba pelo autor. Mero descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão indenizável. Procedimento realizado poucos dias após a negativa. Cirurgia eletiva. Inexistência de retardo ou qualquer tipo de prejuízo ao tratamento do autor. Abalo psicológico não comprovado. Requisitos do art. 5º, X, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil não demonstrados. Dever de indenizar inexistente. Ônus sucumbenciais invertidos. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso do autor desprovido. "O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – E normalmente o traz – Trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade" (STJ, RESP. Nº 202.654/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (TJSC; AC 2014.002558-6; Joinville; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 25/02/2014; DJSC 17/03/2014; Pág. 336)**

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Plano de saúde. Comprovação da verossimilhança e do perigo da demora. Implantação de prótese e enxerto ósseo negativa de pagamento pela unimed sob a justificativa de que o contrato firmado entre as partes é anterior à 1998. Inexistência de documentos que comprovem que a seguradora oportunizou à parte a migração/adaptação de seu plano. Alegação da existência de

cláusula expressa no contrato mencionando a ausência de cobertura da prótese. Cláusula limitadora do direito do consumidor. Inteligência dos artigos 54, § 4º; art. 51, § 1º, inc. II e 47 do CDC. Entendimento de que o enxerto é um procedimento experimental e incipiente. Ilegalidade. Dever do plano de saúde em liberar os procedimentos médicos determinados pelo profissional competente, habilitado a prescrever o procedimento mais adequado ao tratamento de cada patologia. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. Já decidiu o egrégio STJ que ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado (resp 1046355-rj, Rel. Ministro massami uyeda, terceira turma, j. 15/05/2008, dje 05/08/2008). Apelação da autora pleito de condenação da seguradora em danos morais. Ausência de prova. Mero dissabor decorrente de descumprimento contratual. Apelação cível desprovida. O inadimplemento contratual, por si só, não acarreta danos morais, visto que não ofende a qualquer dos direitos da personalidade do contratante, prejudicado pelo não cumprimento do avença. (TJPR; ApCiv 1047925-3; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 29/07/2013; Pág. 222)

Por essas razões, é de ser afastada a condenação em danos morais imposta na sentença.

2.º – Recurso da promovente.

A irrisignação da promovente, ora apelante, objetiva a inclusão, na condenação, dos honorários médicos e a majoração dos danos morais.

Não há como atender a pretensão da recorrente.

*Infere-se do documento de fls. 131 – o mesmo que embasou a fundamentação do magistrado a quo para condenar a Unimed João Pessoa a pagar as despesas hospitalares – que, o Hospital Sírio Libanês é um hospital geral, realizando somente intervenções eletivas, com “**corpo clínico com HM particular**”.*

Ou seja, no caso dos autos, cabe a paciente arcar com o custo dos honorários de seus médicos, uma vez que os escolheu livremente, de acordo com a sua conveniência.

Ressalte-se que não há provas de que somente os profissionais

escolhidos pela demandante estariam habilitados a realizar a sua cirurgia.

Ademais, é cediço que a Unimed possui vários profissionais da área, especializados e credenciados para realizar o tipo de procedimento indicado para a apelante, entretanto esta optou em realizar com médicos não conveniados.

Assim, merece ser ratificada a parte da sentença que consignou:

“Já no que pertine aos honorários médicos, tenho que a situação não é favorável à autora.

Primeiramente, porque não restou demonstrado que os médicos que realizaram o procedimento cirúrgico seriam credenciados à promovida. Por óbvio, tratando-se de fato negativo, a promovida não tinha o dever de prová-lo, cabendo à autora tal ônus, o que não ocorreu in casu.

Destaque-se que, especificamente quanto a tal fato, não há como se determinar a inversão do ônus da prova vez que sequer há verossimilhança das alegações exordiais.

Ademais, o documento já mencionado, juntado à fl. 131, deixa claro que os procedimentos realizados no Hospital Sírio Libanês seriam com “corpo clínico com HM particular”, o que faz presumir que os honorários médicos seriam cobertos pelo paciente, e não pelo plano de saúde.

Diante do exposto, embora já tenha reconhecido o dever da promovida arcar com os custos da internação da autora, quanto aos honorários médicos, estes são de responsabilidade da autora.” (fls. 241/242)

Por outro lado, a suplicante requereu a majoração dos danos morais, contudo tal pretensão não merece ser acolhida, uma vez que não houve abalo imaterial no caso concreto, conforme explicado quando da análise do primeiro recurso.

*Diante do exposto, **provejo parcialmente o recurso da Unimed João Pessoa**, para afastar a condenação em danos morais, mantendo integralmente os demais termos da sentença, e **desprovejo o recurso da autora.**” (fls. 351V/354)*

Assim, não vislumbro vício no julgado a ser suprido.

Por essas razões, **rejeito os Embargos Declaratórios**, face os fatos e

fundamentos acima elencados.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/07 – J/04